



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10945.000425/2011-73  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-002.644 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de janeiro de 2015  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** LUCIANO HENRY LOURENCI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2009, 2010

Ementa:

IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. POSSIBILIDADE.

O procedimento da autoridade fiscal encontra-se em conformidade com o que preceitua o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, em que se presume como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

IRPF. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

*Assinado Digitalmente*

EDUARDO TADEU FARAH - Relator.

EDITADO EM: 03/02/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), VINICIUS MAGNI VERCOZA (Suplente convocado), GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, NATHALIA MESQUITA CEIA e EDUARDO TADEU FARAH. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros GERMAN ALEJANDRO SAN MARTÍN FERNÁNDEZ e GUSTAVO LIAN HADDAD.

## Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2008 e 2009, consubstanciado no Auto de Infração, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 5.977.597,68, calculado até 30/06/2011.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. A autoridade fiscal não aplicou a multa qualificada de 150%; contudo, consta no Termo Fiscal que foi elaborada Representação Fiscal para Fins Penais, de acordo com a Portaria RFB nº 2.439/2010.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresenta Impugnação alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

*O impugnante requereu prorrogação de 90 (noventa) dias para apresentar o a documentação solicitada pelo Fisco, porém, contrariando a boa lide processual, só foram concedidos mais 30 (trinta) dias. Atendendo a solicitação da melhor maneira possível, dentro do escasso tempo que lhe foi concedido, já que as informações se reportavam aos anos de 2008 e 2009, em 09/05/2011. Informa que efetuou a apresentação dos diversos extratos bancários solicitados e informou que exerceu no período atividades como professor, mestre em pós-graduação, provedor de conteúdo, plantação e venda de orquídeas, produção rural e agropecuária, consultoria e assessoria em administração de bens de pessoas jurídicas e pessoas físicas, eco turismo, turismo rural, turismo de aventura e agência de turismo, além de compra e venda de móveis e imóveis e construção civil.*

*Esclarece que, após a apresentação da documentação, foi reintimado, através do Termo de Intimação Fiscal nº 152/2011, para analisar, confirmar, corrigir ou novamente comprovar valores constantes da planilha elaborada pela fiscalização, o que foi feito de forma plena com anotações e novos esclarecimentos.*

*Alega que foi instado pela fiscalização da Receita Federal a apresentar esclarecimentos e extratos, para justificar a sua movimentação bancária. Porém, considerando se tratar de informação sigilosa e com o encerramento da cobrança da CPMF e desconhecendo existência de ordem judicial, não foi esclarecido como os dados foram obtidos.*

*De outra parte, contesta a lavratura do Auto de Infração, já que dentro do exíguo prazo que lhe foi concedido, apresentou todos os esclarecimentos necessários.*

*Entende equivocada a alegação da Sra. auditora no Termo de Verificação Fiscal que o tempo de 30 (trinta) dias concedido para apresentação de documentos era suficiente, na verdade, aduz que o tempo dado dificultou a coleta de documentos e defesa do contribuinte.*

*Afirma que a apresentação da planilha elaborada pela Receita Federal também causou confusão, não entende como um órgão que recebe informações através da DIRF, considerar sem origem um rendimento recebido do INSS, outro órgão público que tem a obrigação de informar à administração tributária.*

*Aduz que não foram consideradas as justificativas dos rendimentos envolvidos nos depósitos constatados, os rendimentos das aplicações financeiras e seu reinvestimento e as transferências entre contas, o que pode ser constatado pelos documentos anexados aos autos.*

*Afirma que o Auto de Infração contraria, inclusive, alguns julgados do Conselho de Contribuintes. Cita julgados do CC e aduz que informou suas várias atividades comerciais e que ficou claro para a fiscalização a sua participação societária em 10 (dez) empresas, conforme descrito na Relação de Bens para Arrolamento. Argumenta que a fiscalização sequer diligenciou para obter informações de que pessoas negociavam com as empresas e quais os montantes envolvidos.*

*Por fim, requer:*

*“Considerando que resta comprovada a irregularidade do lançamento de ofício, pois o Mandado já havia expirado, que não houve a infração alegada e que a fiscalização não observou devidamente os esclarecimentos e comprovantes apresentados, solicito o CANCELAMENTO do Auto de Infração.”*

*Posteriormente à defesa, o contribuinte apresenta Requerimento de Urgência para Liberação do Arrolamento de Bens com diversos questionamentos e argumentos quanto ao Arrolamento de Bens efetuado pela autoridade lançadora.*

*Em 22/04/2013 o contribuinte solicitou juntada de pedido de cópia do processo.*

**A 7ª Turma da DRJ em Curitiba/PR julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:**

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*

*Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos. Para essa finalidade, os créditos/depósitos devem ser analisados de maneira individualizada e a comprovação da origem dos recursos deve ser feita por meio de documentação hábil e idônea.*

*DO ARROLAMENTO DE BENS. INCOMPETÊNCIA DA DRJ.*

*Refoge à competência desta Delegacia de Julgamento, em consonância com seu Regimento, a apreciação de matéria atinente a procedimento de arrolamento de bens.*

*Impugnação Improcedente*

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 07/06/2013, por meio de edital afixado na repartição de origem em 22/05/2013 (fl. 737) e, em 04/07/2013, interpôs o recurso de fls. 746/818, sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua Impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, relativamente a fatos ocorridos nos anos-calendário 1999 e 2000.

Em seu apelo, alega o contribuinte, essencialmente, que exerce diversas atividades e, por essa razão, a autoridade fiscal deveria levar em consideração os valores informados na Declaração de Ajuste. Assevera ainda que “*Conforme se vê dos Demonstrativos dos Depósitos/Créditos levantados pelo Órgão Fazendário, foram incluídos créditos de salário, provenientes da atividade de Professor cujo tributo é descontado na fonte, resgates de aplicações financeiras também declaradas, depósitos em cheques provenientes de sua atividade comercial e que ocasionalmente depositou na conta corrente pessoa física, transferências bancárias, TED e DOC da mesma titularidade....*”.

De início, cumpre novamente trazer a lume a legislação que serviu de base ao lançamento, no caso, o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, *verbis*:

*Art.42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente*

*intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

De acordo com o dispositivo supra, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origem não comprovada para que se presuma, até prova em contrário, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), e, portanto, cabe ao fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

Sobre a argumentação de que os depósitos bancários não conduziram a presunção de disponibilidade econômica, vale registrar que o fato gerador do Imposto de Renda, conforme art. 43 do Código Tributário Nacional<sup>1</sup>, alberga tanto as disponibilidades econômicas quanto as disponibilidades jurídicas de renda ou proventos de qualquer natureza.

No que tange à alegação de que a autoridade fiscal incluiu na base de cálculo valores que tiveram sua origem comprovada, tais como: salários, resgates de aplicação financeira, entre outros, reproduzo, de antemão, parte do Termo de Verificação fiscal (fl. 589):

*Em 10 de junho de 2011, o contribuinte responde à Intimação e faz anotações de próprio punho nos Demonstrativos dos Depósitos/Créditos Apurados que havíamos encaminhado a ele para as devidas comprovações (fls.266 a 287). Solicita que sejam retirados os valores de empréstimos pessoal, resgates de aplicações, recebimento de pensão junto ao INSS, recebimento de indenização trabalhista, transferência entre contas e valores referentes a salários recebidos. De todo o exposto pelo contribuinte e pela documentação apresentada (fls.288 a 306), foi possível comprovar algumas transferências entre bancos, e esse valores foram retirados dos Demonstrativos. Foi possível comprovar o recebimento de pensão, o recebimento de salário conforme Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, o valor recebido da seguradora Chubb do Brasil Cia de Seguros, referente à indenização de sinistro ocorrido com o veículo BMW X5 3.0 81, placa ABM 6319, empréstimos pessoal efetuado junto ao Sicredi e ao Banco Santander e o recebimento de indenização trabalhista em 2008, junto ao HSBC S.A.(fls.288 a 306). **Todos os valores comprovados foram retirados, as planilhas foram refeitas e elaborada a Totalização dos Depósitos/Créditos Apurados sem comprovação de origem** (fls.325). (grifei)*

Pelo que se vê, os valores comprovados pelo recorrente foram excluídos da base de cálculo, e não fizeram parte da Relação dos Depósitos/Créditos Apurados de fls. 260/270.

É cediço que o inciso I do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, expressamente dispõe que, para efeito de determinação da receita omitida, os créditos devem

<sup>1</sup> CTN – Lei nº 5.172, de 1966 – Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

ser analisados separadamente, ou seja, cada um deve ter sua origem comprovada de forma individual, com apresentação de documentos que demonstrem a sua origem, com indicação de datas e valores coincidentes. O ônus dessa prova, como já mencionado, recai exclusivamente sobre o contribuinte, não bastando indicar uma fonte genérica para comprovar um ou mais créditos havidos em seu movimento bancário.

Assim, os contratos de prestação de serviço, as notas promissórias, os cheques de fls. 1102/1129, desacompanhados da vinculação do depósito, não são hábeis para comprovação a origem. É nesse sentido o entendimento deste Órgão, conforme ementa destacada:

*IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS.*

*Para elidir a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, a demonstração da origem dos depósitos deve ser feita de forma inequívoca, correlacionando, de forma individualizada, as apontadas origens a cada um dos depósitos. (Acórdão nº 2802-003.104, Sessão de 9 de setembro de 2014) (grifei)*

Dessarte, pelos fundamentos expostos, entendo que a exigência tributária em exame deve ser mantida.

Ante a todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*  
Eduardo Tadeu Farah